

**Processo:** TC 032.090/2011-0  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Itatuba-PB  
**Responsável:** Renato Lacerda Martins  
**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde-FNS

**Sumário:** Proposta de considerar reveis os responsáveis e de julgar irregulares as contas, com imputação de débito e multa.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde — FNS, em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, prefeito municipal de Itatuba-PB, em razão de não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 2000/1999 (peça 1, págs. 8-18), Siafi 385188, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS e aquela edilidade, que teve por objeto a construção e aquisição de equipamentos para posto de saúde-SUS, com vigência no período de 31/12/1999 a 14/2/2001.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais necessários à implementação do objeto do convênio 2000/1999 foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 91.616,72, sendo que R\$ 9.161,72 se refere à contrapartida da Conveniente e R\$ 82.455,00 à conta do Concedente. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias 20000B401224 e 20000B402265, de 21/3/2000 e 20/4/2000, respectivamente.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado (peças 9 e 10), porém deixou transcorrer o prazo regimental fixado no ofício citatório sem apresentar defesa e/ou recolher a quantia impugnada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## ANÁLISE E CONCLUSÃO

4. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

5. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1 a Câmara, 6.182/2011-TCU-1 a Câmara, 4.072/2010-TCU-1 a Câmara, 1.189/2009-TCU-1 a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-

TCU-2 a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2 a Câmara e 3.867/2007-TCU-1 a Câmara).

6. O caso em pauta se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que considera essencial a comprovação da existência de nexos causal entre os recursos liberados e as despesas efetuadas ou o objeto executado. No caso em tela, foram transferidos R\$ 50.000,00 da conta específica do convênio sem que tenha sido fornecida uma explicação a respeito de sua destinação.

7. Ademais, conforme vistoria realizada em 3/5/2002 (peça 1, páginas 125 a 148), a obra permanece inacabada com apenas 46% das obras executadas. Esse fato também reforça a tese da inexistência de nexos causal entre os recursos transferidos e o objeto executado visto que todos os recursos existentes na conta específica do convênio foram exauridos em 15/9/2000, data anterior a vistoria realizada.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

8.1. declarar revel, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, o Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00);

8.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), imputando-lhe débito no valor original de R\$ 50.000,00 (conforme tabela abaixo) e de R\$ 5.063,75 pela não aplicação no mercado financeiro de recursos do convênio, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados conforme as tabelas abaixo, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

Valores do débito e datas de ocorrência:

Valor (R\$ 1,00)	Datas de Ocorrência
32.000,00	15/6/2000
5.000,00	20/6/2000
5.000,00	23/6/2000
8.000,00	14/9/2000

Dispositivo violado: art. 22, caput, da IN/STN 1/1997

Valor (R\$ 1,00)	Datas de Ocorrência
5.063,75	27/12/2000

Dispositivo violado: art. 20, § 1º, da IN/STN 1/1997

8.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do município de Itatuba-PB, imputando-lhe débito no valor original conforme tabela abaixo não aplicação da contrapartida pactuada no convênio 2000/1999, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de

Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados conforme as tabelas abaixo, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

<b>Valor (R\$ 1,00)</b>	<b>Datas de Ocorrência</b>
8.449,92	14/2/2001
1.836,74	24/6/2006
1.910,57	2/9/2006

8.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Evaldo Costa Gomes (CPF 206.132.104-68), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

8.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.6. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

À consideração superior,

Secex-PB, 8/10/2012.

(assinado eletronicamente)  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC - Mat. 2952-1